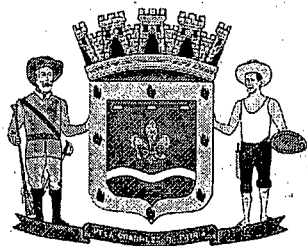
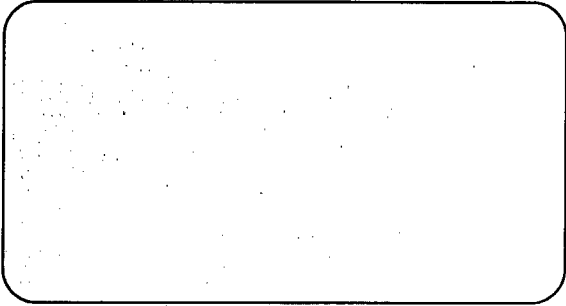


Coel  
1310



ESTADO DE GOIÁS  
**Câmara Municipal de Goiânia**



Autenticação Mecânica

Enc. de Protocolo



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

Nº Protocolo: 2013/0000369 Dt: 21/03/2013

Interessado: VEREADORA TATIANA LEMOS

Assunto: PROJETO DE LEI

Nº2013/000052

Resumo: P.L. Nº 52/13 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO DIREITO A UMA FOLGA ANUAL PARA AS SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE GOIÂNIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE CONTROLE DE CÂNCER DE MAMA E DO COLO DE ÚTERO

PL 52/13

ARQUIVADO

07 10 13

P. Kausla

Arquivo de Documentos  
Câmara Municipal de Goiânia

ASSUNTO:

mat ok



PROJETO DE LEI N.º

52

210313



*"Dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual, para as servidoras públicas municipais de Goiânia, para realização de exames de controle de câncer de mama e do colo de útero."*


**Art. 1º** - Às servidoras públicas da administração direta e indireta do município de Goiânia, a partir dos 30 (trinta) anos de idade, fica concedido o direito a uma folga anual para a realização de exames preventivos de controle de câncer de mama e do colo do útero.

**§ 1º** - O direito à folga anual de que trata o caput será concebido após o término do período probatório, no caso das servidoras-estatutárias, ou um ano após o contrato de experiência, no caso das empregadas-contratadas pelo regime da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

**§ 2º** - Para o bem do serviço público, ficam autorizadas as chefias de cada unidade e empresa a organizarem escala de folgas para as servidoras que fizerem jus ao direito previsto na Lei.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias, previstas em cada secretaria ou empresa onde estão lotadas as servidoras.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

  
TATIANA LEMOS  
Vereadora  
Líder do PCdoB



## JUSTIFICATIVA

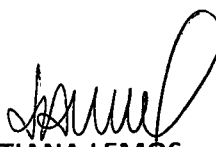
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

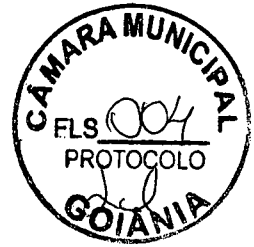


Atualmente um dos maiores índices de mortalidade nas mulheres esta ligada ao câncer de mama e o do colo de útero, segundo tipo mais freqüente no mundo, o câncer de mama é o mais comum entre as mulheres, respondendo por 22% dos casos novos a cada ano. Se diagnosticado e tratado oportunamente, o prognóstico é relativamente bom. No Brasil, as taxas de mortalidade por câncer de mama continuam elevadas, muito provavelmente porque a doença ainda é diagnosticada em estádios avançados. Na população mundial, a sobrevida média após cinco anos é de 61%. Relativamente raro antes dos 35 anos, acima desta faixa etária sua incidência cresce rápida e progressivamente, a estimativa da OMS para o Brasil é de que apareçam cerca de 52 mil novos casos por ano.

O câncer do colo de útero é o segundo mais freqüente na população feminina, atrás apenas do câncer de mama, e a quarta causa de morte de mulheres por câncer no Brasil. Por ano, faz 4.800 vítimas fatais e apresenta 18.430 novos casos.

Considerando a grande relevância da matéria a ser tratada, e que a prevenção indica em muitos casos a detecção precoce de tais tipos de câncer prevalentes, aguardo o apoio dos pares para a aprovação da iniciativa legislativa ora apresentada.

  
TATIANA LEMOS  
Vereadora  
Líder do PCdoB



- DER - PROTOCOLO - GERAL
A(o) <u>Directorio Legislativo</u>
<u>Juno</u>
Em <u>21</u> / <u>03</u> / <u>2013</u>
<u>José Júnio</u>
ENCARREGADO

A Documentação para anotar, instruir e  
reproduzir cópias para os Vereadores.  
Goiânia - 22/03/2013  
Pauca do S. C. Aires  
PI Diretor Legislativo  
Assessor Técnico - Legislativo

*[Faint, illegible stamp]*



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo  
**Gabinete do Vereador Santana**

Câmara Municipal de Goiânia	
BLOCO DE ENTRADA	
7323107	
Em.	22 / 05 / 2007
ENCARREGADO	

PROJETO DE LEI DE Nº 163 DE 22 DE MAIO DE 2007.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço público municipal a conceder um dia de licença por ano, para a realização de exame preventivo de câncer ginecológico e de próstata para os funcionários com 40 anos ou mais e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO  
A SEGUINTE LEI:

COMARAGYN

**Art. 1º**- Os funcionários públicos da administração direta, indireta e fundacional, bem como os servidores do poder legislativo, com 40 anos ou mais, terão direito a um dia por ano de licença para realizarem exames preventivos de câncer ginecológico e de próstata.

**Art. 2º**- A licença será concedida por escrito, mediante a apresentação pelo funcionário, do requerimento dos referidos exames.

**Art. 3º**- O beneficiário da presente lei deverá apresentar o comprovante de comparecimento na unidade de saúde onde tenha sido realizado o exame.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
Vereador **SANTANA**  
Líder do PMDB



Estado de Goiás  
Câmara Municipal de Goiânia  
Poder Legislativo  
Gabinete do Vereador Santana



### JUSTIFICATIVA

Este projeto tem a finalidade de promover a prevenção do câncer de próstata e ginecológico entre os servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, bem como os servidores da Câmara Municipal, com 40 anos ou mais, idade considerada de maior risco para essa enfermidade, dedicando a estes anualmente, um dia de licença para a realização de exames preventivos.

O diagnóstico precoce é fundamental para o seu enfrentamento, tendo em vista que o câncer ginecológico e de próstata, quando descobertos tardiamente, além de reduzirem as possibilidades de cura definitiva, impõem tratamentos mais severos, muitas vezes mutilantes e acompanhados de efeitos colaterais debilitantes, tais como a quimioterapia e a radioterapia, cujos resultados comprometem a auto-imagem e afetam drasticamente a qualidade de vida dos pacientes.

Por outro lado, quando diagnosticados precocemente, esses tumores são completamente curáveis e requerem procedimentos muito menos agressivos, que preservam ao máximo a integridade física, praticamente, excluindo as repercussões negativas da doença no terreno psico-emocional.

A eliminação dos fatores de risco, a identificação e tratamento das lesões suspeitas ou precursoras e o diagnóstico precoce são medidas fundamentais no combate a essa terrível doença.

  
Vereador SANTANA  
Líder do PMDB



**CONSULTA DE MATÉRIA**

**Nº** 2007000163      **TIPO:** PROJETO DE LEI  
**DATA:** 22/05/2007  
**LOCAL:** PLENÁRIO  
**FASE:** PRIMEIRA  
**TIPO DE VOTAÇÃO:** SIMBÓLICA  
**COMISSÃO:** CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**RELATOR:**

**Nº PROCESSO:** 20070001333  
**SITUAÇÃO:** EM ANDAMENTO  
**DATA DO LOCAL:** 30/05/2007  
**EM PAUTA?:** NÃO  
**QUÓRUM:** SIMPLES

**RESUMO:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL A CONCEDER UM DIA DE LICENÇA POR ANO, PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER GINECOLÓGICO E DE PRÓSTATA NA FORMA QUE ESPECIFICA.

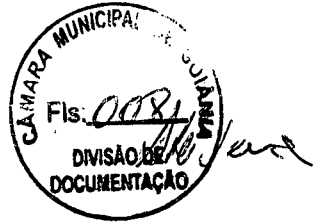
**AUTOR(ES):** SANTANA

**ASSUNTO(S):** OBRIGAÇÕES

**ÚLTIMO MOVIMENTO**

**SEQ:** 1    **DATA:** 30/05/2007    **HORA:** 10:47  
**ORIGEM:** PLENÁRIO  
**DESTINO:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, J. E REDAÇÃO  
**OBSERVAÇÕES:**

10/05/2007 10:37



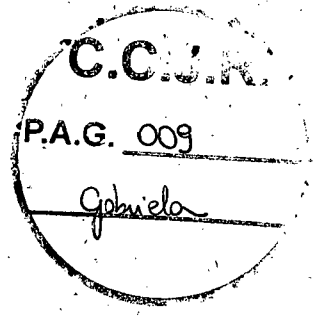
Devidamente instruído, encaminha-se à  
Diretorato Legislativo  
Data: 20/03/2013  
Ref. Processo n.º 2013/0369  
[Signature]  
Divisão de Documentação  
Câmara Municipal de Goiânia

[Signature]  
M3

Devidamente instruído e cadastrado, à  
Comissão C. J. R.  
para apreciação e providências.  
Goiânia 25/03/2013  
Diretor Legislativo [Signature]

Projeto cadastrado - SIL  
Em 25/03/13  
[Signature]  
Func. Responsável





Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
da Câmara Municipal de Goiânia

Recebemos do(a) Distrito  
Legislativo

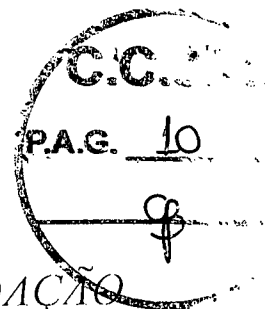
Dia 25/03/13 às 11:20 horas

Ass.: Gabriela Braga

A Procuradoria Jurídica para emitir parecer

Em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OFÍCIO nº. 049/2013

Goiânia, 12 de abril de 2013.

**Senhor Secretário,**

Com fundamento nas disposições do art. 64, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, encaminho em anexo, a cópia do **Documento nº. 2013/0000369**, que versa a tramitação do **Projeto de Lei nº. 52/2013**, de autoria da nobre **Vereadora Tatiana Lemos**, solicitando as informações técnicas referentes à matéria, para instrução do mencionado processo.

Solicito-lhe ainda que as informações sejam endereçadas diretamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiânia. Qualquer dúvida ou informação adicional, favor entrar em contato pelo fone: 62-3524-4255.

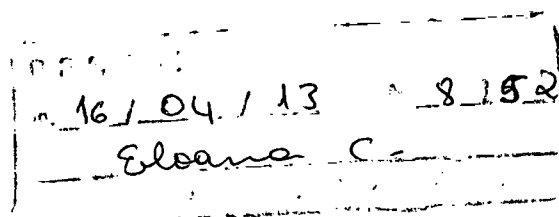
Atenciosamente,



**VEREADOR CARLOS SOARES**

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

ILMO SENHOR  
**ROGÉRIO CRUZ**  
DD. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
NESTA





**PROCESSO:** 0369/2013.  
**INTERESSADO:** Vereadora Tatiana Lemos.  
**ASSUNTO:** Devolução dos Autos.

### **DESPACHO Nº 259/2013**

A par de cumprimentá-lo, determino a devolução dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vez que o Projeto em tela aguarda Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas conforme Ofício nº 049/2013.

Após as informações técnicas prestadas, volvam-se os autos a esta Procuradoria para a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do referido Projeto.

**GABINETE DO PROCURADOR CHEFE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 17 dias do mês de  
abril de 2013.

**- Marconi Sérgio de Azevedo Pimenteira –  
Procurador-Chefe da Câmara Municipal**



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas**  
Gabinete de Secretário  
Divisão de Expediente  
P.A.G. *12*

Of. n.º 0576 /2013/ GAB – SEMGEP.

Goiânia, 30 de abril de 2013

Ilmo. Sr.  
**VEREADOR CARLOS SOARES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Câmara Municipal de Goiânia

Assunto: **Responde Ofícios n.º 0043/13, n.º 0044/13, n.º 0049/13, n.º 0050/13 e n.º 0045/13 dessa Comissão.**

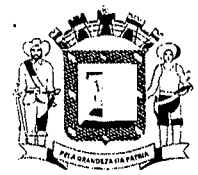
Senhor Presidente,

Em atenção e resposta aos Ofícios n.º 0043/13, n.º 0044/13, n.º 0049/13, n.º 0050/13 e n.º 0045/13 dessa Comissão, os quais encaminham, respectivamente, cópia de Documentos que versam sobre a tramitação de Projetos de Leis Complementares n.ºs 10 e 11/2013 de autoria do Vereador Pedro Azulão Junior, n.º 52/2013 de autoria da Vereadora Tatiana Lemos, n.º 54/2013 de autoria do Vereador Paulo Borges e n.º 68/2013 de autoria do Vereador Joãozinho Guimarães, e solicita informações técnicas referentes às matérias, encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, para conhecimento, **Ofício n.º 0161/13 da Secretaria Municipal da Casa Civil**, contendo manifestação daquela Pasta quanto aos Projetos de Leis em epígrafe.

Atenciosamente,

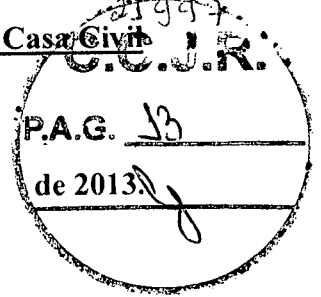
**ROGÉRIO OLIVEIRA DA CRUZ**  
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

**Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)**  
Av. do Cerrado, n. 999, Bl. C – Park Lozandes – Goiânia – GO CEP 74.884-900  
Fone: 55 62 3524.4011/4012 - e-mail:



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

22000  
21998  
21996  
21994  
21992  
Secretaria Municipal da Casa Civil



Goiânia, 29 de abril

Of. nº 161/2013

**Ilmo Sr.  
Rogério Oliveira da Cruz  
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas  
Nesta.**

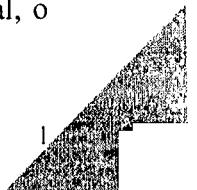
Assunto: Resposta ao Ofício nº. 0502/2013/GAB-SEMGE

**Senhor Secretário,**

Com sinceros Cumprimentos sirvo-me do presente para responder ao Ofício nº. 0502, de 16 de abril de 2013, encaminhado por essa Secretaria o qual solicita informações técnicas referentes aos Projetos de Leis Complementares nº.s 10 e 11/2013, de autoria do Vereador Pedro Azulão Júnior, 52/2013 de autoria da Vereadora Tatiana Lemos, 54/2013 de autoria do Vereador Paulo Borges e 68/2013 da autoria do Vereador Joãozinho Guimarães.

Os referidos Projetos de Leis dispõem sobre: “Autorizar o Chefe do Executivo a acrescentar o § 3º ao art. 121, do Estatuto do Servidor Público do Município de Goiânia, dispondo que a remuneração do servidor, que licenciar-se para desempenho de mandato classista, será com todas as vantagens pecuniárias do cargo”; “Autoriza o Chefe do Executivo a acrescentar o §3º ao art. 117, do Estatuto do Servidor Público do Município de Goiânia, dispondo que, para a concessão de Licença Prêmio não se levará em conta a Licença para Tratamento de Saúde, quando decorrente de Acidente de Trabalho”; “Dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual, para as servidoras públicas municipais de Goiânia, para realização de exames de controle de câncer de mama e do colo de útero”; “Institui a Política Municipal de Qualidade Total dos Serviços Públicos do Município de Goiânia”; “Dispõe sobre a concessão de ponto facultativo das servidoras públicas do Município de Goiânia no dia 8 de março de cada ano e dá outras providências”, respectivamente.

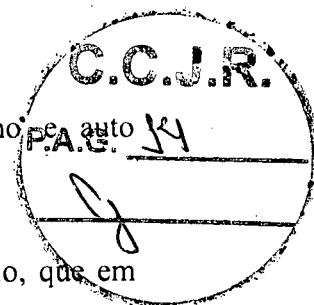
Como toda entidade federativa, os municípios são dotados de autonomia política, ou seja, do poder de agir dentro dos limites fixados pela Constituição Federal, o





## PREFEITURA DE GOIÂNIA

que concede o poder de auto organização, auto legislação, auto governo, e auto administração.



A auto organização se efetiva com a Lei Orgânica do Município, que em consonância com a Lei Maior, dispõe quanto sua administração e função institucional, advindas do princípio inserto no art. 29, que concede aos municípios toda a autonomia política para a sua fundamental estruturação.

Esta Lei que estrutura o Município de Goiânia, em seu art. 89, Subseção II – Das Leis, contém em seu bojo a competência privativa do Prefeito para iniciativa das leis concernentes aos servidores públicos municipais, a criação e provimento de cargos, empregos e funções na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como alteração e fixação de remuneração, senão vejamos:

*“Art. 89 – compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*(...)*

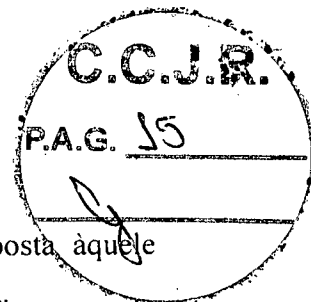
*II – os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;” (grifo meu).*

Portanto, o legislador não deixou dúvidas quanto à função privativa do Executivo, acerca da iniciativa e competência, no que tange às matérias referentes aos servidores municipais, o que confronta às propostas explícitas nos Projetos de Leis em análise.

Deste modo, a não observância deste critério de competência, implica na inconstitucionalidade formal insanável dos projetos ora em deslinde, por violação do Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, bem como afronta à própria Lei Orgânica do Município de Goiânia, o que acarretaria invasão de competência, viciando o processo legislativo e tornando-o passível de Veto, como forma de restabelecer a ordem legal e constitucional.



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

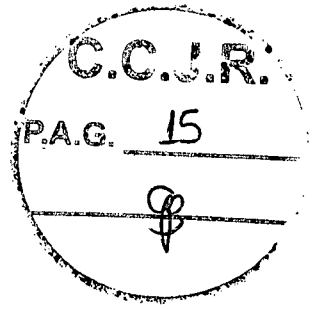


Sem mais para o momento, sugere-se seja formalizada resposta àquele Poder, porquanto a solicitação de manifestação foi endereçada a essa Secretaria.

À oportunidade, reitero votos de consideração e deferência.

**Atenciosamente,**

**LYVIO LUCIANO CARNEIRO DE QUEIROZ**  
Secretário Municipal da Casa Civil



A Procuradoria Jurídica para emitir parecer

---

Em 16 <sup>05</sup> / 13  
*[Handwritten Signature]*

Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação



**RECEBIMENTO**  
Recebido nesta data  
Em 16 10 2013  
Angelo Dour  
Gabinete da Procuradoria



**DISTRIBUIÇÃO**  
Ao Bel. DR. MAX  
para emitir PARECER  
no prazo de 05 dias.  
EM. 16.10.13  
[Signature]  
Procurador-Chefe



Processo: 0369/2013  
Projeto: 0052/2013 (Lei)  
Autoria: Vereadora Tatiana Lemos  
Assunto: Concede direito de uma folga anual as servidoras públicas do Município de Goiânia, com mais de 30 anos de idade, para a realização de exames preventivos de controle de câncer de mama e do colo do útero.

**PARECER N° 286/2013**

Senhor Procurador-Chefe.

O incluso Projeto de Lei nº 52/2013, de autoria da Vereadora Tatiana Lemos, propõe a concessão do direito a uma folga anual às servidoras públicas municipais para a realização de exames preventivos de controle de câncer de mama e do colo do útero.

Preliminarmente há que se ponderar sobre a real necessidade dessa folga anual para a realização dos exames preventivos indicados, diga-se de passagem, de indiscutível relevância. Porém, conforme a norma estatutária, a jornada normal de trabalho do servidor público municipal é de 30 (trinta) horas semanais, com turno único de trabalho de seis horas ininterruptas por dia. Ou seja, as servidoras que se enquadrassem nos critérios estabelecidos no presente projeto de lei, teriam, em tese, tempo suficiente para a realização dos referidos exames sem a necessidade da pretendida folga anual, ainda mais se levando em conta as férias anuais de trinta dias consecutivos.

Por outro lado, adentrando no aspecto da legalidade e a par da nobre intenção da autora, faz-se necessário observar o critério de competência para a iniciativa de lei referente ao assunto em questão. Em conformidade com o que preceitua o artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, foi instituído, pela Lei Complementar nº 004/1990, o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autárquica e



fundacional, atualmente disciplinado pela Lei Complementar nº 011/1992, que dispõe sobre os **direitos**, deveres e regime disciplinar **dos servidores públicos de Goiânia**.

Por sua vez, o artigo 89 da mesma LOMG, define como de competência privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre os servidores públicos municipais, seu **regime jurídico**, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Dessa forma, salvo um melhor entendimento, o nosso parecer é pelo **arquivamento** do projeto de lei face à sua inconstitucionalidade formal por invasão de competência, viciando o processo legislativo e tomando-o passível de veto caso seja aprovado por esta Casa de Leis.

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, aos 22 dias do mês de maio de 2013.

*Max Pindorama Silveira*

CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/GO 16516



Processo: 0369/2013  
Projeto: 0052/2013 (Lei)  
Autoria: Vereadora Tatiana Lemos  
Assunto: Concede direito de uma folga anual as servidoras públicas do Município de Goiânia, com mais de 30 anos de idade, para a realização de exames preventivos de controle de câncer de mama e do colo do útero.

**PARECER N° 286/2013**

Senhor Procurador-Chefe.

O incluso Projeto de Lei nº 52/2013, de autoria da Vereadora Tatiana Lemos, propõe a concessão do direito a uma folga anual às servidoras públicas municipais para a realização de exames preventivos de controle de câncer de mama e do colo do útero.

Preliminarmente há que se ponderar sobre a real necessidade dessa folga anual para a realização dos exames preventivos indicados, diga-se de passagem, de indiscutível relevância. Porém, conforme a norma estatutária, a jornada normal de trabalho do servidor público municipal é de 30 (trinta) horas semanais, com turno único de trabalho de seis horas ininterruptas por dia. Ou seja, as servidoras que se enquadrassem nos critérios estabelecidos no presente projeto de lei, teriam, em tese, tempo suficiente para a realização dos referidos exames sem a necessidade da pretendida folga anual, ainda mais se levando em conta as férias anuais de trinta dias consecutivos.

Por outro lado, adentrando no aspecto da legalidade e a par da nobre intenção da autora, faz-se necessário observar o critério de competência para a iniciativa de lei referente ao assunto em questão. Em conformidade com o que preceitua o artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, foi instituído, pela Lei Complementar nº 004/1990, o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autárquica e



fundacional, atualmente disciplinado pela Lei Complementar nº 011/1992, que dispõe sobre os **direitos**, deveres e regime disciplinar **dos servidores públicos de Goiânia**.

Por sua vez, o artigo 89 da mesma LOMG, define como de competência privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre os servidores públicos municipais, seu **regime jurídico**, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Dessa forma, salvo um melhor entendimento, o nosso parecer é pelo **arquivamento** do projeto de lei face à sua inconstitucionalidade formal por invasão de competência, viciando o processo legislativo e tomando-o passível de veto caso seja aprovado por esta Casa de Leis.

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, aos 22 dias do mês de maio de 2013.

*Max Pindorama Silveira*  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/GO 16516



PROCESSO: 0369/2013  
INTERESSADO: Vereadora Tatiana Lemos  
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 25/2013.

### DESPACHO Nº 380/2013

Acolho parecer nº 286/2013, de lavra do (a) Dr. (a) Max Pindorama Silveira, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos á Comissão de Constituição de Justiça e Redação, com as homenagens de estilo.

**GABINETE DO PROCURADOR CHEFE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 23 dias do mês de  
maio de 2013.

- Marconi Sérgio de Azevedo Pimenteira –  
Procurador-Chefe da Câmara Municipal

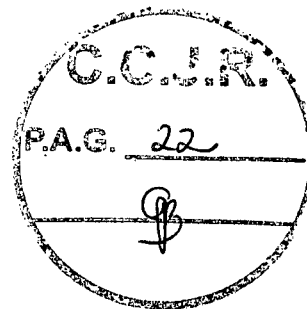
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
da Câmara Municipal de Goiânia

Recebemos do(a) Procuradoria

Jurídica

Dia 23/05/13 às 10:30 horas

Ass.: Gabriela Braga





**Protocolo nº.:** 2013/0000369

**Assunto:** Projeto de Lei

**Resumo:** DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO DIREITO A UMA FOLGA ANUAL PARA AS SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE GOIÂNIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE CONTROLE DE CÂNCER DE MAMA E DO COLO DO ÚTERO.

**Projeto de Lei nº.** 52/2013


**Autor:** Vereadora Tatiana Lemos

**DESPACHO Nº. 090/2013**

Encaminho os autos ao nobre autor da matéria, para reanálise do projeto, tendo em vista Parecer Jurídico nº. 286/2013 às fls. 17/20, emitido pela Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, antecipo agradecimentos de alta estima e consideração.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO DATA 04/06/13.**

  
**Vereador Carlos Soares**  
**Vereador PT**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.





C.I. 098/2013

19 de Julho de 2013

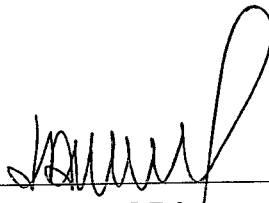
Após os cumprimentos, venho por meio deste, me apresentar diante do parecer jurídico nº 286/2013, que defende que o projeto de Lei 052/2013 que “Dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual, para as servidoras públicas municipais de Goiânia, para a realização de exames de controle de câncer de mama e do colo do útero” vai de desacordo com a LOMG em seu artigo 89, que estabelece as iniciativas de leis que são privativas do Perfeito, entre elas estão a criação e provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração.

Vale ressaltar que dentre as iniciativas previstas na Lei, não esta citado a concessão de folgas, é de muita importância também, lembrar que, a Constituição Federal em seu artigo 196 assegura a todo cidadão o direito da saúde e medidas políticas sociais que promovem a redução dos riscos de doenças.

*“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Certa de sua atenção agradecemos antecipadamente a aproveitamos o ensejo para reafirmar nossos sinceros votos de estima e apreço, solicitar uma nova análise do PLC em questão.

Atenciosamente

  
VEREADORA  
TATIANA LEMOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
da Câmara Municipal de Goiânia

Recebemos do(a) Gabinete Ver.  
Carliana Bomb

Dia 05/08/13 às 15:20 horas

Ass.: Gabiela

C.C.J.R.  
P.A.G. 25  
Ⓟ

A Procuradoria Jurídica para emitir parecer

Em Carliana Bomb

Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação



PROCESSO:..... 2013/0000369  
INTERESSADO:..... Vereadora Tatiana Lemos  
ASSUNTO:..... Projeto de Lei nº 52/2013



### DESPACHO Nº 634/2013

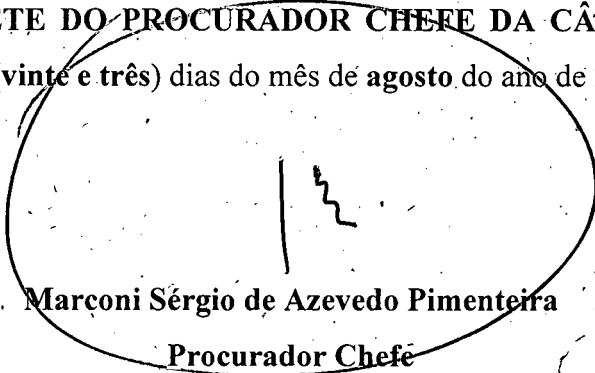
O Projeto de Lei em apreço já foi objeto de análise por esta Procuradoria, através do Parecer nº 286/2013, fls.19/20, acolhido *in totum*, mediante Despacho nº 380/2013, fl. 21.

Considerando que não houve qualquer alteração na proposta legislativa apresentada pela ilustre vereadora Tatiana Lemos, mantenho o entendimento do ilustre Consultor Jurídico, Dr. Max Pindorama Silveira, no sentido de reconhecer a ilegalidade do Projeto de Lei nº 52/2013, de 21/03/2013, por caracterizar violação aos artigos 25 e 89, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1992 (Lei Orgânica do Município de Goiânia).

Ao ensejo, informamos que a esta Procuradoria Jurídica compete apenas analisar os aspectos legais e constitucionais dos atos administrativos e legislativos praticados por esta Casa de Leis, ressaltando que suas manifestações revestem-se de natureza opinativa e não-vinculatória em relação aos aspectos formais e materiais aventados.

Sendo assim, determino o retorno dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, para os fins de *mister*, com as nossas homenagens.

**GABINETE DO PROCURADOR CHEFE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano de 2013.

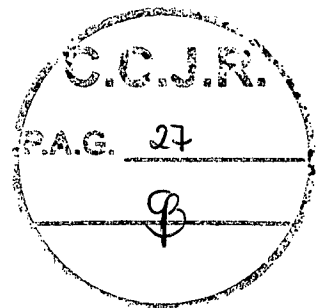
  
Marconi Sérgio de Azevedo Pimenteira  
Procurador Chefe

Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
da Câmara Municipal de Goiânia

Recebemos do(a) Procuradoria  
judicial

Dia 23/08/13 às 11:00 horas

Ass.: Gonçalves



Recebi os autos, designo Vereador.  
Edson Guimarães

para relatar. Go. 27/08/13.  
[Signature]  
Procurador da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



# EDSON AUTOMÓVEIS

INCENTIVADOR DO ESPORTE, LAZER E EDUCAÇÃO

Processo: 2013/0000369

Autor: Vereadora Tatiana Lemos

Assunto: Concede direito de uma folga anual as servidoras públicas do Município de Goiânia, com mais de 30 anos de idade, para a realização de exames preventivos de controle de câncer de mama e do colo do útero.

A vereadora Tatiana Lemos apresentou o Projeto de Lei nº 52/2013, composto de 3 artigos, que propõe a concessão do direito a uma folga anual às servidoras públicas municipais para a realização de exames preventivos de controle de câncer de mama e do colo do útero.

Em justificativa da vereadora, o Projeto de Lei tem o objetivo de prevenir e controlar o câncer de mama e do colo do útero, pois atualmente ambos são um dos maiores índices de mortalidade nas mulheres.

O Presidente da CCJ, Carlos Soares encaminhou o ofício nº. 049/2013 à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, solicitando as informações técnicas referentes à matéria para instrução do processo. Em resposta esclarecedora obtida pelo Secretário Municipal da Casa Civil, informou que matérias referentes aos servidores municipais é função de competência privativa do poder executivo, e o não cumprimento deste critério implica na inconstitucionalidade formal insanável do Projeto de Lei, por violação do Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes.

O Consultor Jurídico Max Pindorama Silveira da Procuradoria desta Câmara Municipal pelas razões expostas em seu parecer nº 286/2013 de fls. 17 e 18, entendeu com base no art. 89 da LOMG, que a matéria é Inconstitucional por invasão de competência, viciando o processo legislativo e tornando-o passível de veto caso seja aprovado por esta Casa de Leis.

O Procurador Chefe da Câmara Municipal de Goiânia, acolheu o parecer nº286 com o despacho nº380/2013 e encaminhou os autos a Comissão de Constituição e Justiça.

## É o relatório.

Ante o exposto no parecer da procuradoria, detalhado em justificativas do Consultor Jurídico, levando em consideração a Inconstitucionalidade e ilegalidade pronunciada e acolhida pelo procurador chefe Marconi Sérgio de Azevedo Pimenteira, **MANIFESTO**, no uso de minhas atribuições, pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 52/2013.

Gabinete do Vereador Edson Automóveis, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2013.

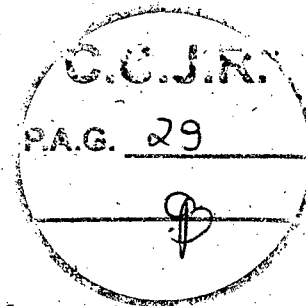
Vereador Edson Automóveis  
Relator

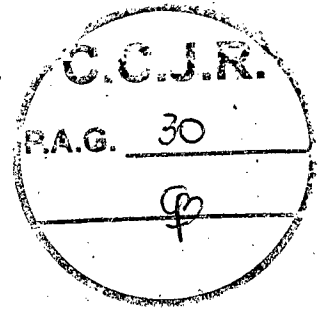
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
da Câmara Municipal de Goiânia

Recebemos do(a) Gabinete do  
Vereador Edson Custódio

Dia 03/09/13 às 16.00 horas

Ass.: Gabriela





Protocolo nº: 2013/0000369  
 Projeto nº. P.L. nº 52/13  
 Autor: Vereadora Batiana Lemos

**VISTAS**

Pedido de vistas do Vereador Geovani Antônio

Goiânia, 18 de setembro, de 2013.

[Signature]

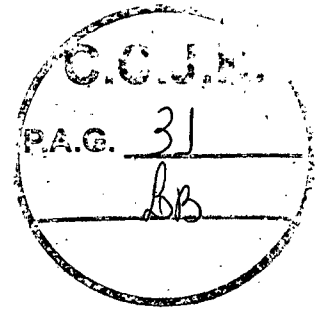
Vereador

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

[Signature]  
[Signature]

Concedida vista ao Vereador  
Geovani Antônio  
 \_\_\_\_\_, na forma regimental.  
 Em 18 de 09 de 13  
Carly Soares  
 Presidente da Comissão de Constituição,  
 Justiça e Redação

Aprovado o relatório pelo arquivamento  
do Vereador Edson Autano  
Neto  
em 25/09/13  
[Signature]  
Presidente da Comissão de Constituição  
Justiça e Redação







**Despacho**

Encaminhem-se os presentes autos ao NPC para digitalização, em seguida, à Divisão de Documentação para arquivamento, com fulcro no artigo 25, §1º do RI desta Casa de Leis, e em consonância com o relatório do Vereador Edson Automóveis pelo arquivamento, às fls.28 dos autos, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Goiânia, 01 de outubro de 2013.

  
Paulo de Tarso Leda  
Diretor Legislativo



Goiânia, 01 de outubro de 2013.

Ofício nº. 89 /2013-DL

Senhora Vereadora,

Tendo em vista o arquivamento do Projeto de Lei nº.52/2013 de Vossa autoria, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no artigo 25, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio deste prontamente comunicar-lhe este ato, para que entendendo necessário, tome as providências regimentais cabíveis.

Colocamo-nos à disposição para melhores elucidacões, aproveitando a oportunidade para declarar nossa estima e consideração.



PAULO DE TARSO LEDA

Diretor Legislativo

Recebido, 01/10/13

Chayse Costa da Silva

Ilma. Sra.

Vereadora Tatiana Lemos